PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar o crime de recrutamento de menores por facção criminosa e estabelecer medidas de proteção e responsabilização.

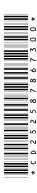
O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui o crime de recrutamento de menores por organização criminosa, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre a proteção e a responsabilização nos casos de aliciamento de menores por facções criminosas
- **Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 244-D. Submeter criança ou adolescente à condição de integrante ou partícipe de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

- § 1º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das correspondentes às demais infrações penais eventualmente praticadas.
- § 2º Em caso de concurso de agentes, a pena prevista neste artigo será aplicada integralmente, ainda que o adolescente seja inimputável. § 3º O Conselho Tutelar e os órgãos de assistência social deverão dar prioridade ao atendimento das crianças ou adolescentes vítimas do crime previsto no caput, oferecendo-lhes acompanhamento psicossocial, acolhimento institucional, se necessário, e inclusão em programas de assistência social e profissional." (NR)



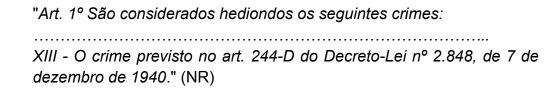


Art. 3º O parágrafo único do art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 1º e 2º:

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- §1° A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada.
- §2° Se houver a participação de criança ou adolescente, a pena aplicável passa a ser a do art. 244-D da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990." (NR)
- **Art. 4º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso XIII ao art. 1º:



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

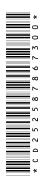
JUSTIFICATIVA

A crescente e alarmante prática de facções criminosas em aliciar e recrutar menores de idade para a prática de crimes configura um dos mais graves desafios à segurança pública e à proteção da infância e da juventude em nosso país. A inimputabilidade penal dos menores, aliada à sua vulnerabilidade social e psicológica, torna-os alvos fáceis para as organizações criminosas, que os utilizam como mão de obra para a execução de delitos diversos, desde o tráfico até o homicídio.

O presente Projeto de Lei propõe um enfrentamento rigoroso a essa forma de exploração e vitimização de crianças e adolescentes, mediante a criação de um tipo penal específico para o crime de recrutamento de menores por facção criminosa, numa modalidade mais elástica que apenas o aliciamento para o tráfico de drogas, por exemplo. A tipificação dessa conduta permitirá às autoridades policiais e judiciárias identificar, processar e punir com maior severidade os responsáveis por aliciar, cooptar, induzir ou coagir menores a integrarem organizações criminosas.

A proposição legislativa busca, ainda, fortalecer os mecanismos de proteção aos menores vítimas de recrutamento, prevendo medidas como o acolhimento





institucional, o acompanhamento psicossocial e a inclusão em programas de assistência social. O objetivo é garantir que esses jovens recebam o apoio necessário para se afastarem da criminalidade e reconstruírem suas vidas, rompendo o ciclo de violência e exploração.

A fundamentação legal do projeto encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, que estabelece a proteção integral e prioritária dos menores, na Constituição Federal (art. 227), que trata dos direitos da criança e do adolescente, e na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, que dispõe sobre os seus direitos fundamentais.

A aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo no combate ao aliciamento de menores por facções criminosas, ao fornecer aos órgãos de segurança pública, ao sistema de justiça e aos serviços de proteção à infância e à juventude instrumentos mais eficazes para enfrentar esse problema. A medida contribuirá para a redução da criminalidade, a proteção dos direitos dos menores e o fortalecimento da segurança pública.

A proposta também se destaca por sua economicidade, ao buscar soluções que otimizem os recursos públicos e evitem o desperdício. A integração entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e os serviços de proteção à infância e à juventude permitirá compartilhar informações, coordenar ações e evitar a duplicação de esforços.

Trata-se, pois, de um avanço significativo no combate ao aliciamento de menores por facções criminosas, ao fornecer aos órgãos competentes instrumentos mais eficazes para enfrentar esse problema. A aprovação deste projeto é um passo fundamental na construção de um Brasil mais seguro, justo e protetivo para suas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO PSD/CE

